



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000752-48.2012.8.18.0139

REQUERENTE : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO LIMA

REQUERIDAS : MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUADALUPE/PI, DR. MARCOS ANTÔNIO SOUSA E SILVA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. OMISSÃO DO MAGISTRADO NA FISCALIZAÇÃO DOS SEUS SUBORDINADOS E CONDUTA IRREPREENSÍVEL NA VIDA PÚBLICA E PARTICULAR. INEXISTÊNCIA. (Art. 35, I, VII E VIII, da LOMAN). ARQUIVAMENTO (Art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 CNJ).

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo Sr. Júlio César de Carvalho Lima, em face do MM. Juiz de Direito da Comarca de Guadalupe-PI, no qual requer providências acerca da morosidade no cumprimento de mandado judicial de notificação, que atribui ser por descuido do magistrado.

II. RELATÓRIO

II.I. A notícia de Irregularidade (fl. 02/06): o Requerente ofereceu denúncia de irregularidade contra o Requerido, à alegação de que: *i) "entrou com uma Queixa-Crime neste Egrégio Tribunal" (de Justiça) distribuída ao Des. Joaquim Santana, que ao recebê-la ordenou a notificação do querelado, por meio de carta de ordem; ii) a citada carta de ordem chegou à comarca de Guadalupe em 25-09-2012, sendo conclusa, na mesma data, ao magistrado, ora requerido, que despachou ordenando o cumprimento da citada ordem, dois dias após o recebimento, em 28-09-2012; iii) até então, todo o*

trâmite se deu de forma regular. Entretanto, passado quase um mês da data do despacho, aguarda-se a citada providência, posto que a oficiala de justiça, Sra. Kadja Ravena Leal de Carvalho Lima, até o momento deste pedido (26-10-2012), não o cumpriu; iv) "talvez, o descuido do MM. Juiz seja proposital, pois o ora denunciante, além da entrevista na rádio da cidade, e em discursos durante domicílio, arguiu a suspeição do Meritíssimo no TER – Tribunal Regional Eleitoral questionando sua conduta no pleito de 2012". Por fim acusou-o de omissão no dever de fiscalização dos seus subordinados, nos termos do art. 35, VIII, da LC 35/79, ao tempo em que requereu abertura de procedimento administrativo disciplinar em face do Magistrado e da oficiala de justiça responsável pelo cumprimento do mandado.

II.II. Tramitação do Pedido de Providência: o requerimento foi autuado como Pedido de Providências nº 752-48.2012, em 29/10/2012 (fls. 02), determinando-se, de saída, ao Setor de Controle de Processos que autuasse, separadamente, o pedido de providências em relação a cada um dos requeridos, magistrado e servidora, vez se tratar de mecanismos distintos de apuração das supostas irregularidades (ordem cumprida, conforme certidão de fls. 14).

Ato seguinte, em 14-03-2013, ordenei a notificação do MM. Juiz da Comarca de Guadalupe/PI para que se manifestasse acerca dos fatos narrados, no prazo de 05 dias (fls. 16/22).

Devidamente notificado (fls. 23), o Juiz, ora requerido, Marcos Antônio Sousa e Silva, esclareceu que: i) *"vem atuando, diuturnamente, no sentido de atender satisfatoriamente à grande demanda de processos próprios da Comarca – com mais de 900 (novecentos), cumulado com a designação para responder pela Comarca de Jerumenha-PI"*; ii) a diligência foi cumprida pela oficiala em 30-10-2012, e, logo após, a carta de ordem foi devolvida ao tribunal; iii) ademais, o provimento nº 029/2009 ao estabelecer que as serventias judiciais devem de ofício "cobrar periodicamente dos oficiais de justiça a devolução de mandados cujo cumprimento exceda a 30 (trinta) dias" estipulou um prazo mínimo, que não foi excedido pela oficiala; iv) além disso, o requerente não formulou, naquela comarca, nenhum pedido de providências em face da

demora no cumprimento do mandado, o torna difícil saber se está havendo ou não atraso no cumprimento da ordem. Por fim requereu o arquivamento do processo administrativo tendo em vista que a finalidade do pedido de providências exauriu-se com o cumprimento integral e tempestivo da diligência ordenada, antes mesmo do magistrado tomar conhecimento do citado pedido. Juntou documentos (fls. 29/40).

É o relatório.

III. DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Conforme já relatado, o presente Pedido de Providências foi deduzido administrativamente por Júlio César de Carvalho Lima, contra o magistrado ora requerido, ao argumento de que houve omissão na fiscalização dos seus subordinados, referente ao atraso no cumprimento da carta de ordem emanada do TJPI, vez que o mandado de notificação encontrava-se com a oficiala de justiça e até a data do ainda não havia sido cumprido, caracterizando infração disciplinar, nos termos do art. 35, VIII, da LC 35/79.

No transcorrer deste Pedido de Providências apurou-se que o mandado de notificação já foi cumprido e a carta de ordem devolvida a este Eg. TJPI, com baixa definitiva em 21-11-2012, conforme extrato acostado às fls. 32.

Constatou-se ainda que o mandado de notificação assinado em 01-10-2012 foi cumprido pela oficiala de justiça em 30-10-12 (fls. 33), inexistindo, neste intervalo, qualquer pedido de providência formulado pelo requerente contra a oficiala de justiça, KADJA RAVENA LEAL DE CARVALHO, em face da mora no cumprimento do citado mandado (fls. 35).

É de se salientar, neste ponto, que, conforme o art. 35, I, VII e VIII da LOMAN (LC 35/79), os magistrados devem cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício, exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, além de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, *in verbis*:

“Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

(...)

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.”

Entretanto, compulsando os autos do presente Pedido de Providências, notadamente as informações prestadas pelo requerido (fls. 26/28) e documentos juntados por ele às fls. 29/33, constata-se que a notificação já foi realizada e a carta de ordem devolvida ao tribunal, como salientado acima.

Além disso, há de se destacar o fato de que o Provimento nº 029/2009 da CGJ-PI inclui, dentre os atos processuais que devem ser realizados de ofício pelos integrantes das serventias judiciais do Poder Judiciário deste Estado, o de **“cobrar periodicamente dos Oficiais de Justiça a devolução de mandados cujo cumprimento exceda a 30 (trinta) dias”**, o quê, por óbvio, chega-se à conclusão deste ser o prazo limite para cumprimento da obrigação.

Como já dito acima, o mandado de notificação foi cumprido em 30 (trinta) dias, e, diante da universalidade de atribuições, obrigações e deveres do magistrado, não é razoável se supor que ele tenha que diligenciar, diariamente, para saber do cumprimento de todos os mandados por ele expedidos, mesmo porque já consta, inclusive, do provimento desta Corregedoria Geral de Justiça que este ato processual deva ser praticado de ofício pela serventia judiciária, se extrapolado o prazo de 30 dias para devolução do mandado, o que não verifico no caso em apreço.

Ademais, não foi levado ao conhecimento do magistrado, ora processado, qualquer reclamação acerca da demora no cumprimento da medida judicial contra a servidora supramencionada, o que leva a crer que o requerido sequer soube dos fatos aqui noticiados, antes de ter sido notificado eletronicamente para prestar informações em 19-03-2013 (fls. 23), época em que a citada carta de ordem já havia sido devolvida para o TJPI devidamente cumprida (21-11-2012, fls. 32).

Portanto, na espécie, resta clara a não ocorrência de infração a dever decorrente do exercício da magistratura, não havendo que se perquirir sua responsabilização administrativa em razão de ausência de fiscalização de subordinados, bem como não restou demonstrado qualquer conduta irrepreensível na vida pública e particular do requerido.

E, desse modo, conclui-se que a Carta de Ordem teve regular andamento, sendo cumprida dentro de tempo que reputo razoável, posto que foi recebida na Comarca de Guadalupe em 25-09-2012 e devolvida ao TJPI, em menos de dois meses, precisamente em 21-11-2012, não se podendo imputar a relativa morosidade a comportamento desidioso do magistrado, motivo pelo qual não resta configurada infração disciplinar passível de aplicação de penalidade por esta Corregedoria.

IV. DO ARQUIVAMENTO

Conforme o art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 do CNJ, o procedimento deve ser arquivado quando a notícia de irregularidade não configurar infração disciplinar:

- "Art. 9, § 2º - quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame".

Destarte, entendendo que não houve prática de infração disciplinar por parte do Juízo da Comarca de Guadalupe – PI, não há, portanto, providência a ser adotada nesse sentido senão o arquivamento dos autos.

V. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 do CNJ.

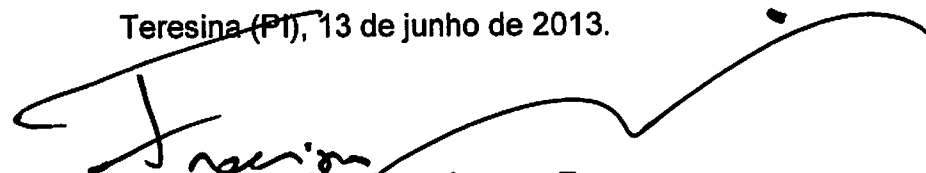
Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 13 de junho de 2013.



FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí